



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064330-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILLIAM ROBSON DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GEORGE SAMUEL ANTOINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37564

AGRV. Nº: 2064330-98.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: WILLIAM ROBSON DAS NEVES

AGDO.: GEORGE SAMUEL ANTOINE

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Honorários advocatícios contratuais – Indeferimento de apreensão da CNH e do passaporte - A natureza alimentar da dívida e a inércia do agravado (executado) não alteram o fato de que ainda há pesquisas de bens a serem realizadas - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (honorários advocatícios contratuais) movida por William Robson das Neves em face de George Samuel Antoine, indeferiu pedido de apreensão da CNH e do passaporte.

Recorre o exequente.

Diz que o executado foi citado, que ele se mantém inerte e que foram frustradas as tentativas de penhora. Argumenta que o c. STF reconheceu a constitucionalidade das medidas pleiteadas. Afirma que o débito tem natureza alimentar.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O exequente diz que foi contratado pelo executado para a propositura de ação previdenciária e que, em caso de desistência da ação, os honorários advocatícios seriam de 5 salários mínimos (fls. 2).

Narra que o executado foi citado, não quitou a dívida nem ajuizou embargos à execução e foram frustradas todas as tentativas de busca de bens (fls. 2).

Informa que houve expedição de certidão para protesto e o nome do executado foi incluído no cadastro de inadimplentes via Serasajud (fls. 3).

O exequente discorre sobre a constitucionalidade e proporcionalidade das medidas executivas atípicas pleiteadas (fls. 4/5).

A r. decisão agravada indeferiu o pedido porque não foram esgotadas as providências para a busca de bens. Ponderou que é possível pedido para *“identificação de vínculo empregatício da parte executada, a fim de se aferir sobre a possibilidade de penhora de parte de seus rendimentos na hipótese de total inexistência de outros bens passíveis de penhora,”* e determinou a comprovação da *“pesquisa por bens imóveis junto aos cartórios de registro”* (fls. 121/122 dos originais).

O exequente, de forma indireta (ao enumerar as pesquisas realizadas e as medidas impostas), reconhece que não pediu pesquisa de vínculo de emprego nem realizou pesquisa de imóveis em nome do executado.

A natureza alimentar da dívida e a inércia do executado não alteram o fato de que ainda há pesquisas de bens a serem realizadas.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora